

Data da aprovação: __/__/__

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS

Fernanda Mayra Santos de Vasconcelos¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente trabalho mostra a realidade de várias mulheres na sociedade atual que ainda são vítimas de agressões domésticas, sendo na maioria das vezes, pelos seus próprios companheiros. A lei Maria da Penha é um mecanismo criado para impedir a realização da violência doméstica contra a mulher. Com essa lei, a sociedade foi forçada a olhar para essa situação e repensar os seus atos. Todavia, a eficácia dessa lei ainda não é totalmente plena, por isso é necessário analisar a possibilidade de eficácia de políticas públicas que visem à preservação dos direitos mínimos destinados às mulheres. Essas vítimas necessitam da assistência das autoridades para que possa haver a confiança na legislação e que os direitos de proteção a elas sejam garantidos. Como resultado do trabalho, concluiu-se que para haver a eficácia na lei, torna-se necessário que as autoridades policiais possam agir de maneira mais independente, podendo realizar a aplicação das medidas protetivas sem depender somente do magistrado, mesmo que haja uma análise imediata de suas medidas, para que assim haja celeridade nos procedimentos e reabilitação e proteção da vítima.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Aplicação pelas Autoridades policiais.

¹Acadêmica do curso de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: fernandinhamaira@hotmail.com

² Professor (a) orientador (a): Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: Nelissejosinof@gmail.com

THE POSSIBILITY OF THE APPLICATION OF THE PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW BY THE POLICE AUTHORITIES

ABSTRACT

The present work shows the reality of several women in today's society who are still victims of domestic assault, most of them by their own couples. The Maria da Penha Law is a mechanism created to prevent domestic violence against women. With this law, society was forced to look at this situation and rethink its actions. The effectiveness of this Law is still not fully complete, so it is necessary to analyze the public policies efficacy which aim at a preservation of minimum rights for women. These victims need the assistance of the authorities in order to trust the legislation, and believe that their protective rights are guaranteed. As a result of the present work, it is noticeable that the law, in order to be effective, needs more autonomy of the police authorities, being able to carry out the application of the protective measures without being dependent solely on the magistrate, so that it can give more speed to the process free habilitation of the victim.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective measures. Enforcement by Police authorities.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	5
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DIREITOS HUMANOS.....	6
4 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	8
5 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	11
6 INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	12
7 DOS MOTIVOS QUE GERAM A INEFICÁCIA.....	13
8 MUDANÇA LEGISLATIVA.....	15
9 SUGESTÃO DE MUDANÇA PARA GERAR UMA MELHOR EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	17
9.1 PONTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS.....	17
9.2 PONTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS:	
10 RESULTADOS.....	18
11 CONCLUSÃO.....	21
12 REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é dada por qualquer forma de agressão, seja física ou psicológica, contra a mulher, com base no seu gênero. Foi criada, por isso, a lei Maria da Penha, que define violência doméstica no seu artigo 5º, a qual configura como violência doméstica e familiar contra as mulheres qualquer ação ou omissão com base no seu gênero.

Como a violência doméstica ainda é presente na atualidade e continua constante no convívio social, a Lei Maria da Penha traz mecanismos de coibição e punição a essas agressões, uma vez que é dever do Estado assegurar proteção às mulheres. No entanto, torna-se notável nesta pesquisa que a efetividade dessas garantias mínimas de direito não estão sendo realizadas de forma plena. Assim, o presente trabalho propõe mostrar a realidade social em relação à lei 11.340/2006 a qual visa à preservação da proteção dos direitos da mulher.

A pesquisa aborda o comportamento social e tem como objetivo geral mostrar que a lei Maria da Penha não está sendo plenamente eficaz. Os objetivos específicos mostram que a aplicação das medidas protetivas pelo delegado de polícia trará à legislação um positivo avanço, além de garantir maior qualidade no atendimento às vítimas.

O método de abordagem é dedutivo, pois tem uma visão geral para os casos específicos. Os métodos de procedimento são funcionalista, estatístico e tipológico, pois deve verificar as questões sociais a partir de dados.

Observa-se que a desigualdade entre os gêneros é estável na nossa sociedade, às vezes até mesmo como uma questão cultural, e a situação de invisibilidade na eficácia plena da lei Maria da Penha para trazer o desenvolvimento humano igualitário. Fazem-se necessárias a conscientização popular, que está cada vez maior, mas que ainda precisa melhorar, obtendo ainda mais a diminuição do machismo, principalmente nos juizados, delegacias, órgãos que deveriam exercer a lei de forma que proteja a mulher, como a legislação garante.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha tem esse nome, pois se trata de uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi uma vítima de agressões do próprio marido, Marco Antônio Herredia Viveros.

Maria da Penha é uma mulher cearense exercia a profissão de farmacêutica no Estado do Ceará. Ela sofria constantes agressões de seu marido onde resolveu denunciá-lo a polícia. Marco Antônio é colombiano naturalizado brasileiro e exercia a profissão de economista.

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu sua primeira tentativa de homicídio. Enquanto dormia com suas filhas, o marido disparou por diversas vezes, alvejando-a. Para se livrar do crime, o mesmo relatou que o acontecido se deu devido a um assalto na sua residência.

A partir disso, Maria da Penha, através do apoio familiar, consegue autorização judicial para sair da residência com suas filhas. Ela denuncia o crime no ano seguinte e em 1991 a juíza condena Marco Antônio a 15 anos de prisão por júri popular.

Após o agressor impetrar com recursos, a sentença foi reformulada em 1996, ficando a pena de regime fechado em dez anos e seis meses. Depois disso, a defesa impetrou mais uma vez recurso e com isso o mesmo teve a pena anulada, saindo totalmente ileso ao crime.

Maria da Penha fica então totalmente desprotegida e recorre a outros órgãos para fazer justiça contra seu agressor. Em 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe a petição da vítima.

A partir disso, inicia-se uma luta da OEA para fazer o governo brasileiro reformar a sentença e punir o réu. Em 2002 ele finalmente é preso.

Completando-se 10 anos da Lei Maria da Penha, e frente a essa realidade, verifica-se que não houve a efetivação da proteção às mulheres na sociedade brasileira. Dentro desse contexto, é promovido o debate acerca da necessidade de aperfeiçoamento do dispositivo legal 11.340, através do aprimoramento das medidas protetivas às mulheres vítimas da violência, tornando-as mais eficazes.

Com isso, surge o Projeto de Lei da Câmara 07 de 2016, o qual cumpre com os direitos fundamentais da Lei Maria da Penha, promovendo o aumento de dispositivos que abordam sobre o direito da vítima a um atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, prestado preferencialmente por servidores do

sexo feminino, além de conceder prerrogativas ao delegado para que possa determinar de pronto na delegacia a aplicação de algumas medidas protetivas de urgência, visando à proteção psicológica e física da vítima, até que o juiz analise o caso, sendo a mora jurídica para a efetivação de tais medidas, sendo um obstáculo cotidianamente presente na prática referente à efetivação da Lei Maria da Penha, ampliando, assim, a esfera de proteção da mulher vítima de violência doméstica.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal do Brasil estabelece, no § 8º, do artigo 226, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

No entanto, o Brasil retornou concretamente a sua concentração para efetivar essa norma, estabelecida pela constituição originária de 1988, somente após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) propor ao país que fortalecesse “[...] o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres [...].”

Pretendendo tornar real a prevenção e a repressão da violência doméstica contra a mulher, o legislador redigiu, no ano de 2006, a Lei nº 11.340, a qual obteve sua vigência após quarenta e cinco dias da sua publicação, ocorrida em 08/08/2006.

A Lei Maria da Penha é um método elaborado com o intuito de garantir a aplicação do direito para as mulheres que sofrem com a violência doméstica.

Com essa lei, muitas famílias obtêm a possibilidade da proteção legislativa, fazendo com que não haja uma ausência da segurança imposta pelos direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

Segundo Kato (2006), no manual de capacitação da Lei Maria da Penha, todo ser humano é titular de direitos fundamentais, que são naturais e não dependem do Estado.

Trata-se igualmente de direitos do homem, constitucionalizados por cuidar-se de direitos fundamentais. Não sem razão o art. 1º da CRFB, Título I, expressamente contempla no inciso III - a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Já, a expressão direitos humanos diz respeito aos direitos constantes dos tratados internacionais de proteção aos referidos direitos, celebrados no plano global, da Organização das Nações Unidas (ONU) ou no regional, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual o Brasil está inserido. Direitos consagrados em costumes internacionais também compõem e integram o rol dos direitos humanos (Curso de Direito

Internacional Público – Valério de Oliveira Mazzuoli). O colonialismo, o escravagismo, o racismo e o sexismo que discriminaram, condenando à morte e às mais repugnantes barbáries tantos seres humanos, demonstram claramente a necessidade de o país superar as dificuldades econômicas, sociais, culturais e religiosas para assegurar na prática uma sociedade verdadeiramente democrática, igualitária e justa. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico: haja vista ao revogado Código Civil que era a bíblia da discriminação social e de gênero. (Kato, 2006, p.19)

É importante ressaltar a necessidade ao cumprimento dos direitos humanos oferecidos pelo ordenamento jurídico, pois a força coercitiva da lei é estabelecida para impor os deveres dos cidadãos.

Os direitos para a proteção das famílias, bem como os demais direitos fundamentais, são protegidos pela Constituição Federal Brasileira, no seu §8º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É responsabilidade do Estado a garantia desses direitos de proteção, uma vez que está fixado em regra legislativa.

De acordo com Rodrigues e Viana³ (2018), em um artigo publicado pelo Jus.com.br, o número de lésbicas que sofrem com a violência doméstica é de 25% a 75%, ou seja, um número bem alto:

De acordo com a BBC em 2014 a Escola Feinberg de Medicina da Northwestern University da cidade de Chicago realizou pesquisa apontando que 25% a 75% das lésbicas sofrem com a violência doméstica. O Centro de Prevenção e Controle de Enfermidades de Estados Unidos também apresentou dados alarmantes, nos quais informam que ouviram 16 mil pessoas, dentre elas o índice de lésbicas e gays que sofreram com violência íntima, sendo elas física, sexual ou psicológicas, por parte de companheiros ou ex-companheiros. (Rodrigues e Viana, 2018).

4 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são meios para que consiga coibir e prevenir a violência contra as mulheres, seja doméstica ou familiar, garantindo a elas a possibilidade para gozar de seus direitos constitucionais fundamentais inerentes a

³Como já abordado a violência doméstica não é praticada apenas contra a figura mulher, segundo a APAV este tipo de violência pode ser sofrida por criança e adolescentes, homens, idosos e LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo). (Rodrigues e Viana, 2018).

pessoa humana que são a raça, etnia, orientação sexual, classe, renda, cultura, nível educacional, religião e idade.

A violência pode ser configurada por qualquer ação ou omissão contra a mulher, baseado no seu gênero que cause lesão, morte, sofrimento sexual, psicológico ou físico.

Artigo 7º, inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(BRASIL, 2006)

As medidas protetivas de urgência são divididas em dois tipos previstos pela Lei Maria da Penha: a primeira obriga o agressor a não praticar determinadas ações, e a segunda prevê a proteção direcionada à mulher e seus filhos, com o objetivo de assegurá-los.

Essas medidas podem ser concedidas de maneira imediata, sem ser necessária audiência entre as partes ou a propositura pelo Ministério Público, mesmo que ele seja devidamente comunicado.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha, prevê as formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;V - a violência moral, entendida

como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.(BRASIL,2006).

A lei veda qualquer tipo de contato do agressor, seja por meio de redes sociais virtuais ou pessoalmente, com a vítima, filhos e testemunhas. Para a vítima a lei garante as medidas de proteção para ampará-la, reguladas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

De modo geral, as medidas protetivas podem ser a imposição de limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, a suspensão ou restrição do porte de armas, a recondução ao domicílio (art. 22, II, da Lei 11340/06), o afastamento do ofensor do lar da vítima, bem como a proibição do contato dele em relação à vítima, aos familiares e testemunhas. Existe também a possibilidade do juiz determinar aplicação de medida protetiva através do pagamento obrigatório de alimentos provisórios para a vítima.

A vítima poderá ter seus bens protegidos por meio das medidas de proteção. O bloqueio de contas, indisposição de bens, o depósito judicial para a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor. A medida protetiva poderá ser imposta ou substituída pelo juiz a qualquer momento por uma mais eficaz, sempre que necessário, de acordo com a legalidade.

Para conseguir a imposição das medidas protetivas, primeiro a mulher terá que ir a delegacia mais próxima, de preferência a especializada na mulher, relatar a violência sofrida, registrando o boletim de ocorrência para requerer as mesmas. O pedido deverá ser remetido pelo delegado ao juiz, devendo ser apreciado, de acordo com a lei, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

O juiz poderá também, sempre que for necessário, solicitar o apoio da força policial para proporcionar a execução das medidas protetivas que estão garantidas para a vítima.

O procedimento para a aplicação das medidas de proteção é dado da forma apresentada acima, o que ainda não demonstra muita agilidade devido à burocracia facultada ao processo. Com a aplicação das medidas de proteção pelas autoridades de polícia, quando fossem acionados, daria início à imposição de segurança à vítima de maneira autônoma, sem depender da concessão do juiz.

5 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são aplicadas por determinação judicial, podendo o juiz determinar uma ou mais de uma, em casos de urgência, pois é permitido pela lei.

Com a aplicação atual pelo juiz, a lei estabelece o prazo de 48 horas para ocorrer a determinação da medida protetiva cabível a cada caso. Ou seja, são dois dias para a vítima aguardar a devida proteção.

O juiz poderá realizar a aplicação das medidas protetivas sempre que se julgue adequado ao caso concreto, podendo requisitar, a qualquer tempo, quando considerar oportuno, o reforço da força policial⁴ para o cumprimento das medidas.

Há um projeto de alteração na lei Maria da penha, de número 197/2014, que promove a aplicação das medidas de segurança pela autoridade de polícia.

Caso a alteração seja aprovada, o juiz deverá ser avisado da aplicação das medidas protetivas pelo delegado ou policial no prazo de até 24 horas, para que

⁴Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

assim possa decidir se irá manter ou mudar a medida aplicada. Com isso, deverá o Ministério Público ser avisado dessa decisão.

6 INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Mesmo com todas as campanhas de conscientização social, com a força normativa da lei Maria da Penha e coerção das autoridades, a violência doméstica continua ocorrendo de maneira corriqueira na nossa sociedade, tornando-a cada vez mais retrógrada.

Segundo o IBGE⁵, após uma coleta recente de dados em junho de 2018, há uma predominância feminina nas tarefas domésticas, trazendo a consequência de mais mulheres trabalhando em ocupações de tempo parcial (30 horas semanais), estatisticamente calculado em 28,2% e menos de homens, resultando em 14,1%. Ficou exposto também que as mulheres trabalham 73% a mais de horas que os homens.

Muitas mulheres escondem a realidade cotidiana de serem violentadas. Elas não denunciam as agressões por medo das ameaças, sendo muita das vezes de seus próprios companheiros. De acordo com *O Globo*⁶ (2012) em 70% dos casos foi constatado que nas denúncias de agressões domésticas, o agressor é o próprio companheiro, o qual deveria proteger. Não são todas as vítimas que têm coragem de denunciar, já que o medo, a necessidade de proteger os filhos ou a vergonha predomina.

A desigualdade de gênero perdura na nossa sociedade, tendo em vista que as mulheres trabalham mais que os homens e ganham menos, mesmo ocupando os mesmos cargos. Tendo em vista também o fato de milhares de mulheres estupradas e vistas como culpadas, julgadas por suas vestes, comportamento ou estavam em horários tidos como inapropriados fora de suas residências.

É perceptível que a sociedade ainda tem um comportamento machista e violento contra as mulheres. A visão social acerca da ocupação do papel da mulher,

⁵Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho – Estatísticas Sociais – 2018.

⁶Violência contra a mulher: em 70% dos casos agressor é o companheiro – O Globo – 2012.

ainda é retrógrada, tendo por base a realidade cotidiana através das pesquisas⁷ e estudos do tema.

O IBGE mostrou em uma pesquisa que as mulheres trabalham cerca de 7,5 horas a mais que os homens por semana, sem afetar as responsabilidades domésticas. Ao analisar o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, no seu inciso I mostra os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações. No artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, percebe-se:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.(FRANÇA, 1789)

7 DOS MOTIVOS QUE GERAM A INEFICÁCIA

O excesso de diligências, problema evidente no judiciário, portanto, reflete-se exatamente no que concerne ao plano de eficácia das medidas protetivas de urgência, impossibilitando a agilidade imprescindível a essa ferramenta. Assim, à vítima de violência doméstica que almeje a proteção na delegacia, e não sendo caso de ser flagrante delito, somente lhe é permitido por lei o registro do boletim de ocorrência e o requerimento da medida protetiva de urgência que, então, enfrenta o problema da lentidão judiciária.

No jornal *Estadão*⁸ foi publicado em Março de 2018 que 80% das pessoas de oito Estados, acreditam que a Lei Maria da Penha é pouco eficaz. Esse resultado foi obtido após uma pesquisa do ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça), com a realização de entrevistas para 1650 pessoas em oito Estados do Brasil, constatando que 80% dessas pessoas possuem a convicção de que não há eficácia na referida lei.

⁷No Brasil, de acordo com essa pesquisa do IBGE, 60,9% dos cargos gerenciais eram ocupados por homens, enquanto 39,1% por mulheres, em 2016.

⁸Segundo Luciana Ramos, coordenadora do ICJBrasil, as respostas indicam que ainda é necessário aprimorar os mecanismos de proteção dos direitos das mulheres.

“A Lei Maria da Penha representou um avanço muito importante nos últimos anos, mas ainda há um caminho longo pela frente”, alerta Luciana Ramos.

Segundo Affonso e Vassallo⁹ (2018), a conclusão central da pesquisa foi que 80% dos entrevistados avaliaram a Lei Maria da Penha em “é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência”.

Essa quantia junta chega a 80% dos entrevistados, sendo que 53% dizem que a lei ‘protege pouco’ e 27%, que ‘protege nada’. Somente 18% afirmaram que a Lei Maria da Penha ‘protege muito’.

Com fulcro no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, verifica-se a determinação legal das medidas protetivas a serem aplicadas para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

⁹“A sondagem também quis apurar o conhecimento da população em relação à lei e constatou que 86% afirmam conhecer a lei.” 80% acreditam que Lei Maria da Penha é ‘pouco eficaz’, diz FGV-Direito – Affonso e Vassallo – 2018.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Nota-se que a falta de informação sobre a referida lei gera uma falta de eficácia na sua prática, pois as pessoas não sabem das consequências que as ações e omissões podem trazer.

Como se define pela terminologia, as medidas protetivas são nutridas por necessária urgência, urgência é serviço de pronto atendimento, porém, como resta-se demonstrado, é o que constantemente não ocorre, resultando em grande quantidade de mulheres vítimas de lesões corporais e homicídios, o que poderia ser minimizada através da aprovação do PLC 07/2016 e a decorrente vantagem ao delegado, de que, ao constatar a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade da vítima de violência doméstica, lhe conceda, aplicando-as de pronto na delegacia, em caráter interino, até a homologação judicial, as pontuais MPUs elencadas no artigo 12-B do Projeto, sendo o agressor prontamente intimado.

Além disso, a falta de estrutura nas delegacias para o atendimento aos casos específicos é um dos fatores que geram a ineficácia da lei, já que, muitas das vezes, não há o suporte necessário para a vítima.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluída pela Lei nº 13.505, de 2017) § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) III - não

revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (BRASIL, 2006).

8 MUDANÇA LEGISLATIVA

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o projeto de lei nº 197/2014 para alteração da Lei Maria da Penha. Ele determina que a autoridade policial tenha permissão para aplicar as medidas protetivas de urgência da lei, e que o afastamento do lar ou prisão preventiva seja definido sem a necessidade de inquérito policial ou processo penal.

O referido projeto foi aprovado no dia 24 de Maio de 2018, e com ele, haverá a determinação de aplicação das medidas protetivas pelo delegado de polícia. Em razão de ausência da autoridade, a aplicação poderá ser feita pelos policiais militares ou policiais civis.

Esse projeto visa alcançar a garantia de uma maior facilidade na aplicação da segurança à vítima que denuncia a agressão sofrida, trazendo a possibilidade de ter seus direitos garantidos de maneira mais fácil e rápida.

É estabelecido pela lei que a aplicação das medidas protetivas seja realizada pelo juiz, dentro do prazo de 48 horas. Nesse prazo, o delegado deve comunicar ao juiz sobre a situação da vítima, para que assim ele possa tomar uma decisão sobre qual medida será aplicada.

O prazo estipulado de 48 horas é considerado excessivo, pois a vítima permanece vulnerável a qualquer tipo de ação de seu agressor. Tendo isso em vista, o projeto de lei 197/2014 tem como expectativa a contribuição na melhoria da lei 11.340/2006, oferecendo proteção mais ágil na situação.

De acordo com essa proposta de alteração na lei, o agressor será imediatamente posto distante da vítima, quando for averiguada a ameaça de

violência contra a integridade física ou moral da mulher. Neste contexto, é bem colocado pelo delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, professor de Direito e Processo Penal, Membro da International Association of Penal Law e da Law Enforcement Against Prohibition, Ruchester Marreiros Barbosa (2016):

Ao abordar a posição jurídica dos direitos fundamentais no sistema jurídico e sua força executiva, Alexy deixa claro que “a observância dos direitos fundamentais é, ao contrário, completamente controlada pela Justiça, o que começa nas instâncias inferiores, por exemplo, a Justiça Administrativa, e termina no Tribunal Constitucional Federal em Karlsruhe.

Em outras palavras, o autor deixa evidenciado que a “polícia”, como “instância de Justiça Administrativa”, efetiva direitos fundamentais e que passam por controle posterior do Judiciário, não havendo, portanto, exclusividade na efetivação de direitos fundamentais por decisão estritamente jurisdicional como primeira e última palavra, consoante já leciona J.J. Gomes Canotilho a despeito da reserva relativa de jurisdição, na qual o Poder Executivo possa ser a primeira palavra, e o Judiciário, a última, sempre exercendo controle posterior da primeira decisão.

Essa provável alteração legislativa tem como requisito, para os casos de aplicação das medidas de urgência pela autoridade policial, que haja o comunicado da polícia para o juiz, sobre o caso e a aplicação da medida protetiva, no prazo de 24 horas. O juiz poderá manter ou alterar a aplicação dentro do mesmo prazo, devendo comunicar ao Ministério Público.

A Lei Maria Da Penha é a principal ferramenta na luta contra violência doméstica à mulher no país, nascendo não apenas para a repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, pretendendo atuar como instrumento verdadeiro na prevenção à causa e para prestar assistência às mulheres inseridas a tais condições, tornando a pública a problemática em questão e trazendo diversos mecanismos de defesa, refletindo positivamente para a contenção da problemática, resultando, por exemplo, na redução de dados de homicídios às mulheres.

Contudo, ao completar 10 anos de sancionamento do dispositivo, ainda são alarmantes e, inclusive, se mostram crescentes índices de violência de gênero no Brasil, as mulheres continuam sendo vítimas e estigmatizadas dentro da sociedade brasileira, fazendo-se necessário o retome do debate à conjuntura político social e legislativa do país.

Nesse contexto, apresenta-se, também, o Projeto de Lei da Câmara 07 de 2016 visando o aperfeiçoamento legal da Lei 11.340 com o acréscimo de dispositivos que efetivem a proteção dos direitos fundamentais da mulher na Lei

11.340, dispondo sobre o direito da vítima de violência doméstica a ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

É sob essa perspectiva que o PLC 07/2016 propõe em seu artigo 12-B inovação favorável, ofertando a possibilidade de o delegado aplicar, saliente-se, algumas das medidas protetivas existentes na lei 11.340, de pronto na delegacia, ao visualizar caso de risco iminente, aumentando-se, assim, a esfera protetiva à vítima.

9 SUGESTÃO DE MUDANÇA PARA GERAR UMA MELHOR EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O projeto de lei 197/2014 promove a movimentação na discussão acerca do tema, pois se refere à oportunidade de promover o aperfeiçoamento na aplicação da lei 11.340 na vida da mulher.

A lei Maria da Penha veio para executar o dever do Estado em garantir a proteção da mulher, pois é um direito fundamental inerente à vida de todos os cidadãos, previsto constitucionalmente no artigo 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Refere-se a uma lei de grande potencial, a qual age na vida de várias mulheres vítimas de violência doméstica, mas ainda pode obter um progresso maior.

Foi aprovada a Súmula vinculante nº 588 do STJ que trata da prática de crimes ou contravenção penal contra a mulher, a qual impossibilita a via na aplicação da pena restritiva de direitos ao invés da pena privativa de liberdade.

Com isso, a evolução na jurisprudência brasileira faz com que o assunto seja melhor abordado, com mais eficácia para a atuação real.

Com a possibilidade de aplicação das medidas protetivas pelas autoridades policiais, a lei Maria da Penha obterá maior força de vigência, garantindo às vítimas uma maior proteção e segurança, fazendo com que a visão de eficiência da lei mude no cenário brasileiro.

Está em curso no Senado Federal e elaborada pelo deputado Sérgio Vidigal, o Projeto de Lei da Câmara 07 de 2016, propõe o aperfeiçoamento no atendimento da vítima de violência doméstica bem como impedir a sua freqüente ocorrência.

Dessa forma, no que se refere à problemática do atendimento em si à vítima, dispõe sobre o direito a um atendimento policial e pericial constante que seja especializado e prestado preferencialmente por mulheres, elencando o acréscimo dos dispositivos 10-A e 12-A a lei 11.340.

O item 10-A, lista orientações que devem ser cumpridas no atendimento às mulheres na condição de vítimas e testemunhas que se tratem de crimes contra as mulheres, quais sejam, salvaguardar a integridade física e psicológica das testemunhas inseridas nessa sensível situação da violência doméstica; a garantia do não contato direto da vítima e seus familiares com os investigados; evitar uma vitimização da depoente através de questionamentos sobre sua vida privada e contínuas investigações relacionadas a um mesmo fato; o atendimento por profissionais devidamente capacitados, sendo assim, especializado e ininterrupto, e preferencialmente por servidores do sexo feminino, levando, mais uma vez, em consideração, a sensível e característica condição de mulher vítima de uma violência doméstica.

O Artigo 12-A objetiva no campo das políticas e planos de atendimento à mulher vítima da violência doméstica, o aperfeiçoamento da estrutura de acesso à proteção das vítimas, intensificando a necessidade da criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

Finalmente, é o artigo 12-B que atua na importante esfera de proteção à vítima de violência doméstica, através das medidas protetivas de urgência. Dessa maneira, ele propõe conceder ao delegado, se este verificar a existência de iminente ou atual risco à vida ou integridade física da vítima, a prerrogativa de aplicação provisória de específicas medidas protetivas de urgência à vítima da Lei 11.340, o quê, sendo o caso, deverá ser comunicado ao juiz em prazo máximo de 24 horas, que homologará ou não a decisão aplicada. Especifique-se que as medidas que poderão ser aplicadas de pronto pelo delegado, somente são as elencadas no inciso III do artigo 22, e nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Maria da Penha, nº 11.340, 2006, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

9.1 PONTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS:

Os projetos de lei nº 197/2014¹⁰ e o nº 07/216, trazem ao contexto jurídico brasileiro a possibilidade de avanço na lei Maria da Penha, pois com a aplicação das medidas protetivas pela autoridade de polícia, a mulher estará segura mais rapidamente.

Verifica-se que com a aplicação das medidas protetivas pelos próprios delegados de polícia ou os policiais, o processo de proteção a vítima obteria mais celeridade.

Segundo o Delegado de polícia do Paraná, Henrique Hoffmann¹¹ relata em seu artigo que há uma burocratização muito excessiva ao cumprimento das medidas protetivas.

Muito por conta da sistemática original da norma, que estabeleceu a exclusividade da concessão de medidas protetivas pelo magistrado, da seguinte forma: a vítima terá que esperar até 96 horas para contar com a deliberação judicial (artigos 12, III e 18, I); após o deferimento, o agressor

¹⁰ **Câmara dos Deputados (14/08/2018): Câmara aprova projeto que agiliza adoção de medidas de proteção às mulheres:** “A deputada Soraya Santos (PR-RJ) lembrou que todos os dias 13 mulheres são assassinadas no País. “O que se pede neste projeto é que, em 24 horas, essa mulher possa ser atendida por uma autoridade policial e, em 24 horas, essa decisão seja remetida ao juiz para que possa confirmar ou não essa decisão”, disse Santos, que participou do acordo que permitiu a aprovação do texto.”

ainda precisa ser intimado da decisão, o que pode demorar semanas ou meses, se tudo der certo e o suspeito não fugir. (Hoffmann,2017).

O delegado de polícia é a primeira pessoa ciente dos fatos ocorridos com as vítimas, por isso deveria ter investidura para poder determinar qual medida protetiva seria cabível para cada caso.

Com a aprovação dos projetos de alteração na lei Maria da penha, a vítima terá a possibilidade de estar protegida de maneira mais célere, uma vez que a aplicação dessas medidas será empregada de forma imediata, sem a necessidade da decisão prévia do juiz.

Estabelecida a aplicação que impõe a proteção da vítima de maneira mais efetiva, as mulheres obterão maior confiança na força normativa. Consequentemente, os agressores sentirão mais temor às consequências coercitivas encarregadas pela lei.

9.2 PONTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS:

A proposta de aplicação das medidas protetivas pelas autoridades policiais foi vetada no ano de 2017 pelo Presidente da República, Michel Temer¹². Ele justificou com base na violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, visto que a autoridade policial não possui investidura para tal determinação, pois se trata de uma inconstitucionalidade material e estaria invadindo a função do magistrado.

O presidente obteve o apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres, os quais não deram apoio à possibilidade de ampliação nos direitos das vítimas de violência doméstica.

A insegurança jurídica é um ponto negativo para tal alteração, já que a norma constitucional prevê que a aplicação de tais medidas sejam realizadas pelo juiz.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL. 1988)

¹² **JUS.COM.BR:** “O veto à possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial”

Outro posicionamento contrário a essa proposta de lei é da CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), o qual publicou a Nota Técnica de nº 5/2016, afirmando que com a alteração na aplicação das medidas protetivas, ocorrerá a inconstitucionalidade da lei, ferindo o “princípio da reserva da jurisdição”.

“não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para a esfera policial, ao argumento simplório de que supostamente o Poder Judiciário seria lento ou omissos em suas decisões”.

“a decisão de medidas protetivas de urgência é uma grave ingerência nos direitos fundamentais do investigado. Especialmente as medidas protetivas de urgência previstas no art. 12, inciso III, da lei 11.340/2006, implicam em restrição ao direito de locomoção do investigado, como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares”.¹³

A CONAMP alegou que de acordo com a alteração na lei 11.340/2006, haverá um prazo consideravelmente curto para que o juiz possa julgar a determinação da medida protetiva. Expõe outro ponto negativo, quando se refere às delegacias de polícia que estão sempre sobrecarregadas de funções, e desse modo, não conseguiria suprir mais uma.

A nota técnica da CONAMP alude também que com a aprovação da alteração na lei Maria da Penha, as decisões de aplicação da medida de proteção seria designada pela autoridade policial, e com isso, o juiz obteria o cargo de reconhecimento da decisão já estabelecida pelo Delegado.

10 RESULTADOS

Em março de 2017, o jornal *Folha de São Paulo* realizou uma pesquisa sobre a violência doméstica no último ano. Mena¹⁴ (2017) constatou que uma a cada três mulheres sofrem agressões no Brasil. Com dezesseis anos ou mais, as mulheres foram espancadas, chutadas, ameaçadas, e outras coisas, de acordo com essa pesquisa.

¹³ Site Migalhas: *Ronaldo Batista Pinto, 2016: Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico*

¹⁴ Segundo a pesquisa realizada pelo jornal *Folha de São Paulo*, Mena expôs os resultados da pesquisa, onde mostra que a violência doméstica faz parte da maioria dos relacionamentos do Brasil, pois é algo socialmente tolerável.

O relatório sobre desenvolvimento humano realizado pelas Nações Unidas¹⁵ mostra que no mundo de três mulheres, uma foi vítima de violência física ou sexual. Foi constatado também que as mulheres ganham valor inferior aos homens, ocupando menos cargos de chefia e que ainda em 18 países as mulheres precisam de permissão do marido para poder trabalhar.

De acordo com a Revista Veja (2014), a OMS (Organização Mundial da Saúde) chegou ao seguinte resultado:

A Organização Mundial da Saúde estima que mais de 30% das mulheres no mundo todo foram vítimas de violência conjugal e 7% sofreram abusos sexual cometidos por estranhos. Em uma série de estudos plubicada esta semana, a OMS ressalta que os abusos físicos, emocionais e sexuais cometidos por parceiros representam o tipo mais comum de violência contra as mulheres, que também são vítimas de **crimes de honra**, casamentos precoces forçados, mutilação genital, entre outras agressões. A organização faz ainda um alerta: pouco está sendo feito para mudar uma situação problemática, que atinge vários países ao redor do mundo. Apesar da maior atenção dada nos últimos anos à violência contra mulheres e meninas, esta ainda se mantém em níveis “inaceitáveis”, segundo a organização. (Revista Veja, 2014).

Como confirmação da afirmativa acima, obtemos os julgados dos Tribunais nacionais, mostrando a realidade da violência doméstica, na qual o agressor descumpre com o ordenamento jurídico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFRONTA AO ART. 387, IV, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO.

¹⁵ “Em pronunciamento para o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, observado em 25 de novembro, a diretora-executiva do Fundo de População das Nações Unidas ([UNFPA](#)), Natalia Kanem, alertou que uma em cada três mulheres no mundo já sofreu alguma forma de violência em algum momento de sua vida. Dirigente condenou violações de direitos que “roubam os futuros de mulheres e meninas”, prejudicando seu desenvolvimento e sua saúde.” (ONU, 2017).

“Em pronunciamento para o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, observado em 25 de novembro, a diretora-executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Natalia Kanem, lembrou a história de Shakila, uma integrante do povo rohingya que fugiu de Mianmar, seu país de origem, em busca de segurança em Bangladesh, nação vizinha. A refugiada conta que foi estuprada depois de ter sido forçada a assistir ao assassinato de seu marido e de sua filha.” (ONU, 2017).

Lembrando que os Estados-membros da ONU assumiram o compromisso de acabar com a violência de gênero até 2030, Natalia chamou países e sociedade civil a somarem esforços entre si e com as Nações Unidas, a fim de pôr fim a esse flagelo.

PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO OU DA PARTE OFENDIDA. DEFESA OPORTUNIZADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de reparação por dano moral, a violação de direitos da personalidade nem sempre é facilmente demonstrada/comprovada. Ademais, a dor e o sofrimento, conforme doutrina mais moderna, não são imprescindíveis ao dano moral. Eles são, na verdade, apenas decorrências do dano, que podem ou não ocorrer. Por isso, a jurisprudência e a doutrina trabalham com a idéia de dano moral presumido (in reipsa). 2. "A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in reipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo." (AgRg no REsp 1.626.962/MS, Rel. SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016). 3. In casu, observe-se que a presunção do dano é medida bastante razoável, até porque a abertura de instrução específica para comprovação dos danos morais, no caso, não seria profícua. Portanto, havendo pedido na inicial acusatória, é certo que o réu teve oportunidade de oferecer resposta à acusação e combater o pedido indenizatório. Mesmo que não tenha exercido o seu direito, não houve prejuízo à ampla defesa nem ao contraditório, pois lhe foi facultada a oportunidade de contestar. 4. Registre-se, ainda, que no caso específico do dano moral decorrente de violência doméstica, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se, no julgamento do recursos especiais n. 1.675.874/MS e n. REsp 1.643.051/MS, ambos de Relatoria do em. Min. Rogério Schietti e submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Assim, para este Superior Tribunal de Justiça, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (Tese). 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1663580 MS 2017/0073178-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018) (Sem grifos no original).

O Índice de Desigualdade de Gênero reproduz a diferença de oportunidades entre homens e mulheres, no acesso à saúde ou atividade econômica.

11 CONCLUSÃO

Dessa forma, é notório que a violência doméstica continua constante na nossa sociedade. As medidas de proteção da lei Maria da Penha não conseguem ser efetivada plenamente, pois ainda é necessário ocorrer algumas melhorias na forma procedimental dessa aplicação. Seria necessário então tornar possível a celeridade para a assistência às mulheres, através da implantação de mais

delegacias e varas especiais, mudança legislativa, bem como a possibilidade da aplicação das medidas protetivas pelas autoridades policiais, promovendo maior efeito e garantia da lei para as vítimas.

Com o advento de alteração na lei Maria da Penha, a facilidade na aplicação da medida protetiva para a vítima seria maior. Percebemos que a quantidade de mulheres submetidas à falta de dignidade e respeito ainda é grande, por isso é necessário o estudo desse tema para poder abordar novas perspectivas e projetos sociais.

Deve-se saber que, o delegado de polícia é também garante direitos, com conhecimento técnico jurídico e imparcialidade a que conduz investigações, assim, totalmente competente para bem fundamentar sua decisão frente ao caso, aferindo os fatos e indícios probatórios presentes para, então, decidir pelo deferimento das medidas protetivas, que terá caráter temporário, como ocorre com o auto de prisão em flagrante, por exemplo, passando, então, à homologação judicial em prazo de 24 horas.

Destaca-se, ainda, que não são todas as medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas pelo delegado de pronto, em acordo com o projeto de Lei da Câmara 07/2016, e, além disso, a restrição dos direitos do investigado que poderão ser, contarão com necessário fundamento e caráter provisório, sendo ponderada frente à garantia de proteção de direitos fundamentais da mulher, podendo-se apontar, portanto, a tutela de urgência como a do princípio essencial que é o direito à vida, que deve ser sopesado acima de uma limitação temporária a certos direitos do agressor, como o afastamento do lar.

No que diz respeito aos projetos de lei nº 197/2014 e nº 07/2016, eles proporcionam a ampliação nos direitos das mulheres, uma vez que elas irão obter a proteção do Estado de maneira mais célere, minimizando as chances de risco para elas. Engloba melhorias ao atendimento da vítima, uma vez que ela encontra-se fragilizada, bem como as testemunhas, o projeto prevê medidas que serão aplicadas mais rapidamente, garantindo a proteção da integridade psicológica e física dos ofendidos.

Com o estudo intensivo da matéria presente, observa-se que através da melhoria na Lei Maria da Penha pode alcançar um longo desenvolvimento, fazendo com que várias mulheres estejam realmente protegidas pelo nosso ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho.** Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. PLC 7 de 2016 efetiva direitos fundamentais na Lei Maria da Penha. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 22 jun. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-21/plc-2016-efetiva-direitos-fundamentais-lei-maria-penha#_edn8 />. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15out. 2018.

BRASIL. Estado do Mato Grosso. Poder Judiciário, Tribunal de Justiça. **Manual de capacitação Multidisciplinar.** Violência intrafamiliar e doméstica: Medidas preventivas e repressivas na lei 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha). 2006, p 255.

BRASIL. Lei n.13.641, de 3 de Abril de 2018 .Altera a -Lei nº 13.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. >. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 588.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub.>)>.Acesso em: 10out. 2018.

BRASIL.Lei n. 13.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto que agiliza adoção de medidas de proteção às mulheres.** Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/561317-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-ADOCAS-DE-MEDIDAS-DE-PROTECAO-AS-MULHERES.html>>. Acesso em: 01 nov 2018.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **As alterações na Lei Maria da Penha a partir do advento da Lei 13.641/2018.** Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ESTADÃO. **80% acreditam que Lei Maria da Penha é ‘pouco eficaz’, diz FGV-Direito.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/80-acreditam-que-lei-maria-da-penha-e-pouco-eficaz-diz-fgv-direito/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Uma em três brasileiras diz ter sido vítima de violência no último ano.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1864564-uma-em-tres-brasileiras-diz-ter-sido-vitima-de-violencia-no-ultimo-ano.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2018.

G1. **Por dia, RN tem média de 7 denúncias de casos de ameaça, agressão ou estupro contra mulheres.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/por-dia-rn-tem-me>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

JORNAL DA USP. **Violência contra mulher ainda se origina na desigualdade de gênero.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/violencia-contra-mulher-ainda-se-origina-na-desigualdade-de-genero/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

JUS. **Aineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>> Acesso em: 01 nov. 2018.

JUS. **O veto à possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62140/o-veto-a-possibilidade-de-aplicacao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-pela-autoridade-policial>> Acesso em: 01 nov. 2018

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. -Salvador: Ed. JusPodivim, 2016.

METRÓPOLES. **Delegados poderão decidir sobre medida protetiva na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/delegados-poderao-decidir-sobre-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

O GLOBO. **Violência contra a mulher: em 70% dos casos agressor é o companheiro.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-contra-mulher-em-70-dos-casos-agressor-o-companheiro-5715364>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SENADO FEDERAL. **CCJ aprova projeto que facilita aplicação de medidas protetivas contra agressores de mulheres.** Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/ccj-aprova-projeto-que-facilita-aplicacao-de-medidas-protetivas-contra-agressores-de-mulheres>>. Acesso em: 01 nov 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125318>>. Acesso em: 01 nov 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto que facilita medidas protetivas contra mulheres é aprovado em comissão**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/21/projeto-que-facilita-medidas-protetivas-contra-mulheres-e-aprovado-em-comissao>>. Acesso em: 01 nov 2018.

VEJA. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência conjugal**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia-conjugal/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.